



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 32

ANÁLISE TÉCNICA Nº 010/2.023

- 1. OBJETO:** Trata-se de análise do primeiro Termo de Prorrogação do Contrato nº 016, de 27 de março de 2023 que tem por objeto: a “*Contratação de Empresa de Gestão Pública para Prestação de serviços técnico-administrativos junto ao setor de Recursos Humanos - RH, assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração da Folha de Pagamentos dos Subsídios dos Vereadores, da Presidente e da Remuneração dos Servidores, envio das remessas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/AP e, coleta, acompanhamento e envio de informações em todos os eventos do e-Social, Alimentação do Sistema Web de Gestão Administrativa contratada pela Câmara Municipal de Ananás. E, ainda, Consultoria e Assessoramento Técnico quando requisitado pelo Órgão de Controle Interno, através de Laudos, Pareceres*”.
- 2.** Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988 resta configurado a competência do Controle Interno¹ para análise da presente manifestação.
- 3.** De início, consignamos que o controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. **Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria**, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.
- 4.** Incube-nos informar que o Douto Procurador analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou pela **POSSIBILIDADE** de realização do Termo perquirido, bem como, pela **APROVAÇÃO** da minuta do Termo Aditivo Contratual, através do Parecer nº 027/2.023 de vossa lavra, aos 21 dias do mês de dezembro.
- 6.** Há de deixar consignado, que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.
- 7.** Conforme analisado nos autos, o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações (8.666/1993), já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.
- 8.** A título explicativo, quando tratamos da dilação do prazo de vigência contratual, estamos falando sobre o instituto da “prorrogação” ou “renovação” contratual. O termo “aditamento”

¹ Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 33

deve ser reservado para alterações que impliquem em aumento ou diminuição das obrigações do contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93².

9. De certo, no que tange à prorrogação de contratos de dispensa de licitação, deve ser observado o fundamento legal em que tal contratação foi firmada, dentre aquelas elencadas no art. 24 da Lei 8.666/93, visto que há diversas hipóteses, bem como as disposições contidas no contrato. De uma maneira geral, as prorrogações de contratos de dispensa seguem as regras previstas no art. 57, da Lei 8.666/93. Nesse contexto, quando se tratar de serviços de natureza continuada, esses poderão ser prorrogados até o limite legalmente permitido, que é de 60 meses, desde que haja previsão dessa possibilidade de prorrogação no referido contrato.

10. Há que deixar consignado, oportunamente, que segundo declaração do Setor da Contabilidade e Tesouraria, datada em 28/11/2023, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período, bem como, disponibilidade de recurso financeiro (fls. 09). Senão vejamos:

Dotação Orçamentária:

1 – Câmara Municipal de Ananás/TO.

11.01.01.031.0001.2.2.001 – Manutenção do Poder Legislativo em Geral.

3.3.90.30 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e/ou 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria.

1.500.0000.000000 – Fonte de Recurso.

11. Quanto à forma processual, consta no presente caderno:

- ✓ Ofício da Ordenadora de Despesas propondo a empresa vencedora do certame, o competente Termo de Dilatação de Prazo;
- ✓ Resposta da empresa manifestando interesse em continuar a prestação de serviços com o Parlamento Municipal;
- ✓ Justificativa da Comissão Permanente de Licitação sobre a elaboração do Termo de Dilatação de Prazo;
- ✓ Autorização da Presidência;
- ✓ Memorando de solicitação de Dotação Orçamentária junto ao Departamento de Contabilidade;
- ✓ Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
- ✓ Documentos de Regularidade Fiscal da Empresa;
- ✓ Minuta do Termo de Dilatação de Prazo;
- ✓ Memorando a Procuradoria Legislativa;
- ✓ Parecer Jurídico nº 027/2.023;
- ✓ Memorando a Controladoria Interna para manifestação técnica.

² “Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS nº 24.118/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2008)” (MENDES, 2018, grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fis. 34

12. Diante de todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade técnica, econômica e financeira dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Ordenadora de Despesas (Gestora) e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria Legislativa, diante da documentação acostada aos autos, esta Controladoria **OPINA** que o processo se encontra revestido de elementos mínimos, podendo produzir seus efeitos para prorrogação do Contrato nº 016, de 27 de março de 2023, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice para tanto.

13. Ademais, é importante salientar que, as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública. S.M.J.



Documento assinado digitalmente

DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL

Data: 21/12/2023 12:41:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>